PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000516-98.2019.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LENILSON SANTOS DA PAIXÃO Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, JEAN CERQUEIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 PENAL, PROCESSO PENAL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. SANÇÕES DEFINITIVAS DOSADAS EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, APELO DEFENSIVO, PRELIMINAR, ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NÃO CONFIGURADA. A TEOR DO ART. 244 DO CPP, A BUSCA PESSOAL INDEPENDERÁ DE MANDADO, QUANDO HOUVER PRISÃO OU FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE ARMA PROIBIDA, DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, OU AINDA QUANDO A MEDIDA FOR DETERMINADA NO CURSO DE BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA PESSOAL E VEICULAR, NO CASO, NA MEDIDA EM QUE AGENTES DE SEGURANÇA FORAM INFORMADOS DE QUE, NA BA 001, PRÓXIMO À ENTRADA DE SALINAS DA MARGARIDA, UM INDIVÍDUO EM UM VEÍCULO FORD KA SEDAN, COR BRANCA, ESTARIA ENTREGANDO ARMAS E DROGAS NA REGIÃO. AO AVERIGUAREM, CONSTATARAM QUE O ORA RECORRENTE ESTAVA EXATAMENTE NO LOCAL DELATADO, SENDO ENCONTRADOS ENTORPECENTES NO ALUDIDO VEÍCULO — O QUE, POR CERTO, CONFIRMOU A VERACIDADE DA NOTÍCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL/VEICULAR FUNDADA EM "DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA", QUE CORRESPONDE À VERIFICAÇÃO DETALHADA DAS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS DO APELANTE E DE SEU VEÍCULO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PROMOVIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE RECHAÇADA, NA FORMA DO ART. 244 DO CPP. MÉRITO. A) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHILMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. AO REALIZAREM BUSCA PESSOAL E VEICULAR, OS POLICIAIS CIVIS APREENDERAM NO AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO APELANTE 60 TROUXINHAS DE COCAÍNA, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRESO O APELANTE SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE NO NÚCLEO "TRANSPORTAR". PROVA NOTADAMENTE ESCORADA NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE DAR CREDIBILIDADE AOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, OS QUAIS SE ENCONTRAM EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS AMEALHADAS AOS FÓLIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. B) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DETRAÇÃO ANALÓGICA VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE DETRAÇÃO QUE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL. TRATA-SE DE UMA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES EM QUE O FATO NÃO É COMINADO COM PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. OCORRE QUE, NO CASO EM EXAME, AO REVERSO DO ENTENDIMENTO DA DEFESA, O RÉU FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A CUMPRIR PENA DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO ANALÓGICA VIRTUAL. C) REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO REDUTOR EM 1/3 (UM TERÇO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO PERMITEM A REDUCÃO MÁXIMA PLEITEADA. D) DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. INVIABILIDADE. RESTOU COMPROVADO QUE O VEÍCULO FORA APREENDIDO EM POSSE DO RECORRENTE, DURANTE A EXECUÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA, E QUE O MESMO ESTAVA SENDO UTILIZADO PARA VIABILIZAR O DELITO. DECISÃO DE PERDIMENTO DO BEM EM DESFAVOR DO RÉU DEVIDAMENTE JUSTIFICADA COMO EFEITO IMEDIATO DA SUA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 91, INCISO II, DO CÓDIGO

PENAL. TEMA 647, DO PLENÁRIO VIRTUAL DO STJ: "É POSSÍVEL O CONFISCO DE TODO E QUALQUER BEM DE VALOR ECONÔMICO APREENDIDO EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS, SEM A NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A HABITUALIDADE, REITERAÇÃO DO USO DO BEM PARA TAL FINALIDADE, A SUA MODIFICAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DO ACONDICIONAMENTO DA DROGA OU QUALQUER OUTRO REQUISITO ALÉM DAQUELES PREVISTOS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 243. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0000516-98.2019.8.05.0176, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, em que figura como Apelante LENILSON SANTOS DA PAIXÃO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER DO APELO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000516-98.2019.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LENILSON SANTOS DA PAIXÃO Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, JEAN CERQUEIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LENILSON SANTOS DA PAIXÃO, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA, que, julgando procedente a Denúncia, condenou-o pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe o cumprimento das reprimendas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade — pelo mesmo tempo da pena fixada, aplicada a detração — e de prestação pecuniária. Ademais, foi decretado o perdimento do veículo Ford Ka Sedan 1.5 SE, ano 2017/2018, cor branca, placa policial PZW-2708, RENAVAM 01122271716, CHASSI 9BFZH54J1J8019651. Narrou a Peça Acusatória que: "[...] Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 12 de junho de 2019, por volta das 17:50 horas, no trecho da BA 001, à entrada para o município de Salinas, Policiais civis flagratearam o denunciado a bordo do veículo FORD KA. Cor Branca, encontrando no porta-malas a quantidade de 60 trouxinhas de substância entorpecente cocaína, de uso proscrito no Brasil, conforme laudo de constatação provisória acostado aos autos, além de embalagens vazias e o valor de R\$311,00. Refere—se a peça informativa que os policiais recepcionaram denúncias de que o motorista do mencionado veículo estaria entregando armas de fogo no local. Entretanto, ao chegarem ao local, em vez de armas, encontraram a substância entorpecente citada. Ante o exposto, por encontrar-se o denunciado incurso nas sanções do art. 33, caput, caput, na modalidade transportar da lei 11.343/06, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, seja o Réu notificado para apresentar defesa preliminar, prosseguindo-se nos demais trâmites processuais, em conformidade às alterações trazidas pela Lei 11.690 de 09.06.2008, e demais termos do processo para se verem condenar às penas das infrações praticadas. [...]" (ID 44980339— grifos no original). A

Denúncia foi recebida em 29/07/2019 (ID 44980345). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (ID 44980861). Inconformado, o Acusado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 44980868), apresentando suas Razões no ID 53355032. Na oportunidade, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas produzidas, por ilegalidade do flagrante. No mérito, pugna por sua absolvição, por ausência de provas sobre o dolo, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, Subsidiariamente, pleiteia a extinção da punibilidade por "detração analógica virtual", por já ter cumprido pena muito mais grave do que a que lhe fora imposta na condenação. Ademais, ainda subsidiariamente, pleiteia a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, bem como a restituição do bem apreendido. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou Contrarrazões (ID 53355034), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. Inicialmente, o presente recurso fora distribuído à Eminente Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo manejado, acolhendo-se a preliminar suscitada, para absolver o Condenado (ID 55165220), na forma do parecer da lavra da Procuradora de Justica Sheila Cerqueira Suzart. Ato contínuo, a Desa. Ivone Bessa Ramos declinou da sua competência, com arrimo no art. 160, Caput, do RITJ/BA, por se tratar de hipótese de prevenção, vindo-me os autos conclusos (ID 59310256). Em seguida, converti o julgamento do feito em diligência, para que o Juízo a quo disponibilizasse no PJe-mídias ou encaminhasse a esta Instância cópias do DVD/link das gravações audiovisuais de todo o conteúdo colhido ao longo da instrução (ID 59560689). Por fim, mais uma vez instada, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, consoante parecer da lavra do Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aguino. É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 03 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000516-98.2019.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LENILSON SANTOS DA PAIXÃO Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, JEAN CERQUEIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II. PRELIMINAR. DA NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. Como relatado, preliminarmente a defesa pugna pelo reconhecimento da nulidade do acervo probatório amealhado aos fólios, em razão da ilegalidade no flagrante. Emergem dos autos a presença de lastro probatório para se reconhecer como fundadas as suspeitas para a busca pessoal e veicular realizadas. Nesse sentido, vale a transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, constantes no Édito objurgado, que descreveram a abordagem do Acusado em via pública, e a revista no veículo que o mesmo conduzia, transcrições essas que correspondem aos conteúdos gravados em meio audiovisual, e estão disponíveis no PJe-mídias. Confiram-se: "[...] ratificando seu depoimento prestado na fase investigativa, afirmou que no dia dos fatos estava em plantão e recebeu denúncia de que um veículo Ford Ka branco estaria entregando drogas e armas a um terceiro, nas imediações da entrada de Salinas da Margarida. Duas equipes foram deslocadas até o local referido e

lá encontraram o veículo. Iniciadas as buscas, encontraram cerca de 50 trouxinhas de cocaína no porta-malas do Ford Ka. Que o condutor se identificou e informou aos policiais que, momentos antes, teria despachado armas em um transporte alternativo (Van) e que a droga teria permanecido no seu veículo. Ainda, que Lenilson teria dito que as armas foram entregues a um indivíduo de alcunha "Bodão", já conhecido pela equipe policial. Que Lenilson não era conhecido da polícia de ocorrências anteriores [...]" (declarações judiciais do IPC ALEX SANTOS BISPO, destacouse). "[...] no dia dos fatos, durante seu plantão, recebeu informações de que um carro com destino a Santo Antônio de Jesus estava com drogas e armas. Se dirigiram ao local, avistaram o veículo com as características informadas e iniciaram a abordagem. Ao procederem com as buscas, encontraram uma quantidade entre 50 e 70 embalagens de cocaína, efetuando a prisão do réu. Afirmou que Lenilson não era conhecido da polícia. Disse que o réu asseverou ter, momentos antes, entregado armas a um indivíduo, que as transportou até Santo Antônio de Jesus em uma 'Topic' [...]" (declarações do IPC Carlos Roberto Macedo Lima, destacou-se). Convém pontuar que "a busca pessoal, de acordo com o § 2º, do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (AgRg no HC n. 827.911/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023). Ademais, com relação à busca veicular, o STJ a equipara à busca pessoal (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). In casu, não há qualquer ilicitude na busca pessoal e veicular realizadas pelos policiais civis, diante da justa causa existente. Decerto, segundo se extrai dos depoimentos supra transcritos e das demais provas amealhadas, os Agentes de Segurança foram informados de que, na BA 001, próximo à entrada de Salinas da Margarida, um indivíduo em um veículo Ford ka sedan, cor branca, estaria entregando armas e drogas na região, de sorte que, ao averiguarem, constataram que o ora Recorrente estava exatamente no local delatado, sendo encontrados entorpecentes no aludido veículo — o que, por certo, confirmou a veracidade da notícia anônima. Ve-se, pois, que no exercício constitucional do poder geral de polícia, a prática de crime permanente foi constatada pelos policiais civis, o que por óbvio, e por expressa autorização legal (art. 244, do CPP), permitiu a atividade de busca. Assim, no caso sob análise, apesar de a abordagem ter sido proveniente de notícia de crime inqualificada (denúncia apócrifa), observa-se que as informações foram bem detalhadas, apontando de forma inequívoca que o Recorrente estava na posse de vasto material ilícito. Dessa forma, uma vez constatada a situação de flagrância, resta demonstrado que a busca veicular foi adotada mediante justa causa, ou seja, existiam elementos suficientes a caracterizar fundada suspeita apta a autorizá-la. Portanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade na abordagem, a qual ocorrera dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico. A propósito, o Tribunal da Cidadania vem decidindo nesse mesmo sentido, consoante os recentes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA.

DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda guando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/ veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. 3. Por fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRa no HC 814902 SP 2023/0117161-7. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2023 — grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. 1. Na espécie, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do agravante que, após denúncia anônima, foi abordado por policiais que encontraram em seu veículo "um pacote de papelão, embalado, com aproximadamente 5kgs de substância semelhante a maconha, em tijolos" (fl. 46) e, na residência do agravante, "foram localizados diversos tijolos de substância semelhante à maconha, bem como uma balança de precisão e mais porções de maconha fracionadas" (fl. 46). Assim, foi ressaltado que a apreensão de elevada quantidade de matéria proscrita apreendida e demais elementos apontam "a dedicação do flagrado com a prática da mercancia e o relacionamento com a narcotraficância". 2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). 3. Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que "É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades

ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas". (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) 4. O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do agravante, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 843.918 / RS Número Registro: 2023/0275634-0, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, SEXTA TURMA, julgado em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023 — grifos aditados). "É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas". (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se). Sendo assim, não há como reconhecer a apontada ilegalidade, de modo que rejeito a preliminar aventada. III - DO MÉRITO. A) DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando no mérito recursal, alega a defesa a inexistência de provas que evidenciem a mercancia ilegal das drogas encontradas. Nesse sentido, requer sua absolvição, aplicando-se o Princípio in dubio pro reo. Todavia, ao contrário do quanto expendido pela defesa, a prova da autoria e, ainda, da materialidade delitiva restaram incontestes no caso sub judice. A materialidade do delito restou evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 44980341, p. 02), Auto de Exibição e Apreensão (ID 44980341, p. 06); Laudo de Constatação (ID 44980341, pp. 07/08) e Laudo Pericial Definitivo (ID 44980715). Portanto, a materialidade consubstancia-se de forma resoluta pela apreensão de 60 (sessenta) trouxinhas de cocaína. Extrai-se do Laudo de Constatação (ID 44980341, pp. 07/08), que foram apreendidos 61,32g (sessenta e um gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína. Quanto à autoria, tem-se que também restou evidenciada do cotejo das provas produzidas nos autos, as quais são suficientes a embasarem a condenação do Apelante. In casu, a ilustre julgadora singular, na elaboração do édito condenatório, escorou-se em provas judicializadas, repristinadas no curso da dilação processual, pelo batismo do contraditório. Nessa toada, tem—se que os depoimentos judiciais do IPC ALEX SANTOS BISPO e do IPC CARLOS ROBERTO MACEDO LIMA, consoante acima já transcritos, são congruentes nos pontos mais importantes e narram com riqueza de detalhes toda a dinâmica da abordagem policial. Ressalte-se que esses depoimentos foram tomados em sede judicial, sob o crivo do contraditório, sendo uníssonos em relatar que encontraram cocaína na posse do ora Apelante, no interior do veículo, de forma fracionada. É cediço que os depoimentos prestados por agentes policiais, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo para desmerecê-los. Isso porque o policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade, de modo que as suas declarações ou as de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017). Portanto, tais depoimentos serviram perfeitamente como elementos de convicção ao Juízo a quo, pois não há notícia no feito de que tenham sido contraditados nem desqualificados ou que agiram em interesse próprio. Além disso, tais declarações judiciais se

encontram em consonância com os depoimentos prestados pelas aludidas testemunhas, na fase policial (ID 44980341, pp. 03-04). Por seu turno, a defesa não produziu qualquer prova capaz de demonstrar, ao menos por indícios, a suspeição dos agentes de segurança envolvidos em sua prisão, como preconiza o art. 156, do CPP: " Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). II determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (grifos aditados). Decerto, caberia à defesa comprovar a imprestabilidade dos depoimentos dos policiais. Aliás, assim também vem entendendo o STJ. Veja-se: "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021 grifos aditados). Da mesma forma, a Defesa não se descurou de trazer aos autos provas concretas de suas alegações, de modo a sustentar a inocência do Apelante, até porque, ao ser ouvido em Juízo, o Acusado confessou que foram encontradas drogas no porta-malas do veículo que conduzia. Com efeito, LENILSON SANTOS DA PAIXÃO admitiu à autoridade judicial que, na noite anterior, uma pessoa lhe pagou a viagem para que ele entregasse uma sacola, mas assevera que não sabia que o conteúdo das embalagens era droga, apesar de ter desconfiado. Informou, ainda, que a alcunha do indivíduo que lhe entregou o conteúdo é "Tico", não sabendo declinar se ele integra facção criminosa, aduzindo que não tinha proximidade com "Tico", mas que o conhecia da comunidade, descrevendo as características físicas do indivíduo. Que, mesmo desconfiado, aceitou a proposta. Asseverou também que foram apreendidos cerca de R\$300,00 (trezentos reais) que estavam em sua posse, quantia esta recebida como pagamento pelo transporte do entorpecente até o entroncamento de Salinas. Por fim, afirmou que sua esposa teria pagado R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) pelo veículo, através de contemplação em consórcio. É cediço que o delito de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo ou variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam. Dessa forma, para a sua configuração, é dispensável o flagrante do momento exato da venda, sendo que a prática de apenas uma das condutas já configura o delito de tráfico. Confira-se, a propósito, o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) RECORRENTE FLAGRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRAFICÂNCIA NA POSSE DE 35 (TRINTA E CINCO) PEDRAS DE "CRACK", ACONDICIONADAS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. [...] 2. [....] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. Circunstâncias em que se deram o evento delituoso, tais como a natureza, quantidade e local onde os entorpecentes foram apreendidos, bem como a forma em que estavam acondicionados, demonstrativas da destinação comercial das drogas. Impossibilidade de subsunção do fato à conduta descrita no art. 28 da Lei n° 11.343/06. 7. [...] 9. [...]. (Classe: Apelação, Número do Processo:

0312759-51.2013.8.05.0001, Relatora: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/01/2016). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal da Cidadania: "Se a defesa não cuidou de produzir qualquer elemento que corrobore a versão do acusado retratada em juízo, a condenação pelo crime de tráfico de drogas é imperativa, pois o conteúdo das demais provas dos autos encontra-se sintonizado no sentido de que o agente transportava drogas para fins da traficância. - O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo e alternativo bastando a incidência em apenas uma das condutas nele enumeradas para configurar a prática delitiva (...)" (STJ - REsp: 1689983 MG 2017/0206644-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 07/12/2017 — grifos aditados). In casu, as circunstâncias em que foi preso o Apelante se enquadram perfeitamente no núcleo "transportar", já que no veículo conduzido pelo mesmo foram apreendidas 60 (sessenta) trouxinhas de cocaína — quantidade significativa de entorpecente e com considerável valor comercial. Intelectível, pois, que a sentença sob análise ostenta visos de juridicidade inatacáveis, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas, e quanto à finalidade de comercialização da droga. Portanto, não vigora a tese absolutória esgrimida pelo Recorrente, por incongruência lógica com o conjunto probatório dos autos, de modo que não se pode deslegitimar a atividade devidamente fundamentada do Juízo a quo, não devendo prosperar as razões apresentadas no presente recurso. B) DA EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE POR DETRAÇÃO ANALÓGICA VIRTUAL Nesse ponto, alega a defesa que o Apelante cumpriu pena privativa de liberdade entre 12/06/2019 a 15/10/2019, ou seja, em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença, ao que reguer o reconhecimento da extinção da punibilidade por detração analógica virtual. Acerca da detração penal, Cezar Bitencourt[1] elucida que, através desse instituto, "permite-se descontar, na pena ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou de internação que o condenado cumpriu antes da condenação. Esse período anterior à sentença penal condenatória é tido como de pena ou medida de segurança efetivamente cumpridas". Em que pese o argumento defensivo, é cediço que essa espécie de detração não possui previsão legal. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial aplicável às hipóteses em que o fato não é cominado com pena restritiva de liberdade. A propósito, nota-se que no caso apontado pela Defesa, a 6º Turma do STJ (HC 390.038/SP) aplicou a detração analógica virtual após a desclassificação do delito imputado ao agente, de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo próprio, considerando o fato de não ser cominada pena privativa de liberdade ao delito do art. 28 da Lei de Drogas. Ocorre que, no caso em exame, ao reverso do entendimento da Defesa, o Réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas a cumprir pena de reclusão, ainda que substituída por restritivas de direitos. Ademais, a hipótese em questão não se encontra disposta no rol taxativo do art. 107, do Código Penal — que autorizaria a extinção da punibilidade, de sorte que eventual análise acerca da possibilidade de detração deve ser examinada pelo Juízo competente, qual seja, o da Execução, conforme disposto no art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execucoes Penais. Logo, não há que se falar em aplicação de detração analógica virtual. C) DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO Do exame dos autos evidencia-se que as reprimendas impostas ao Apelante foram adequadas e proporcionais, não comportando reparos, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, com

base no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicou-se a fração redutora de 1/3 (um terço) sobre a pena, mediante os seguintes fundamentos: "(...) Encontra-se presente, ainda, a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa; no entanto, em razão da natureza da droga (cocaína) e da quantidade apreendida (60 trouxas), diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 04 (guatro) meses de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa" (ID 44980861, grifos no original). Vê-se, pois, que a Magistrada primeva concluiu que o Recorrente preencheu os requisitos cumulativos para gozar do benefício. Contudo, em virtude da natureza e quantidade da droga, deixou de aplicar o patamar máximo. Nesse sentido, mais uma vez houve acerto do julgado, uma vez que a argumentação lançada está de acordo com o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "desde que haja fundamentação idônea, aduzida à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, é cabível a eleicão de fração de redução menos benéfica ao réu, sobretudo em respeito à discricionariedade do magistrado" (AgRq no REsp n. 1.991.861/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023). 2. Na espécie, o Tribunal de origem justificou a manutenção da aplicação da referida minorante em fração diversa da máxima com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, mencionando, além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da quantia de dinheiro em espécie, a apreensão de anotações sobre a mercancia ilícita, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC: 882317 SC 2024/0001057-7, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024). Assim, mantém-se o redutor de 1/3 (um terço), não merecendo reparos a decisão terminativa hostilizada, porquanto devidamente fundamentada. D) DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO Restou comprovado que o veículo Ford Ka Sedan 1.5 SE, ano 2017/2018, cor branca, placa policial PZW-2708, fora apreendido em posse do Recorrente, durante a execução da empreitada criminosa, e que o veículo estava sendo utilizado para praticar o delito em comento. Tal circunstância justifica devidamente a decisão de perdimento do bem em desfavor do Réu como efeito imediato da sua condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, do Código Penal, estando escorreita a decisão do juízo a quo, ora transcrita: "Assim sendo, estando evidente a prática do delito de tráfico de drogas pelo acusado LENILSON SANTOS DA PAIXÃO, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, entende este juízo pela decretação do perdimento do bem Ford Ka Sedan 1.5 SE, ano 2017/2018, cor branca, placa policial PZW-2708, RENAVAM 01122271716, CHASSI 9BFZH54J1J8019651." Calha pontuar o acerto do juízo sentenciante, cujo posicionamento está em consonância com a jurisprudência majoritária, eis que não é necessária a prova de que o veículo era utilizado com habitualidade para a traficância. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...] 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 638491, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, 15 julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017 - grifos aditados). Nessa vereda, infere-se que não há reparos a serem promovidos. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, e na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Aracy Lima Borges Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça [1] In Tratado de direito penal: Parte geral.20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 635